



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000411-20.2013.815.0511

Origem : Comarca de Pirpirituba

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Hiran Leão Duarte e Eliete Santana Matos

Apelado : Antônio Pereira Nunes

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNOS DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra

Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.” (STJ; REsp 1.184.570; Proc. 2010/0040271-5; MG; Segunda Seção; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; Julg. 09/05/2012).

- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno do processo à unidade de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou **Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar**, em face de **Antonio Pereira Nunes**, sob a alegação de ter sido celebrado entre as partes contrato de alienação fiduciária nº 4302055007, para fins de aquisição de veículo Corsa Sedan prata, chassi 9BGXF19X04C183458, modelo 2004. Todavia, argumenta que a parte demandada deixou de pagar as prestações referentes aos meses de maio a dezembro de 2012, bem como janeiro a julho de 2013, incorrendo, assim, em mora, pelo que postulou a busca e apreensão do veículo financiado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.

A Juíza *a quo* julgou extinto o processo, nos seguintes termos, fls. 28/31:

ISTO POSTO, INDEFIRO a inicial e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso IV, do artigo 267, do CPC.

Inconformado com o teor do édito judicial, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 34/47, aduzindo, em suas razões, a validade de notificação extrajudicial em comarca diversa do domicílio do devedor, a ausência de intimação para emendar a inicial e a existência de provas cabais da constituição de mora do devedor.

Contrarrazões não ofertadas, consoante certidão de fl. 50

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, para o ajuizamento da Ação de Busca e é necessário o reconhecimento dos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 911/69, a saber: a comprovação da constituição de contrato com cláusula de alienação fiduciária do bem, fls. 13/19, e inadimplemento por parte do devedor fiduciante, comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, fls. 23/25.

Partindo das assertivas, acima reportadas, cumpre analisar a validade da notificação extrajudicial do devedor por cartório de circunscrição distinta de seu domicílio.

Nessa senda, debruçando-se sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.184.570/MG, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de ser válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, **ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos, situado em comarca diversa do domicílio daquele.**

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; REsp 1.184.570; Proc. 2010/0040271-5; MG; Segunda Seção; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 09/05/2012; DJE 15/05/2012) - negritei.

Dessa forma, tendo em vista o teor do documento de fl. 25, onde se atesta o envio da notificação extrajudicial para o endereço de Antonio Pereira Nunes, verifica-se a validade da notificação extrajudicial.

Igualmente, esta Corte de Justiça vem entendendo:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO NÃO SEDIADO NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. SENTENÇA QUE

EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO PROVIMENTO Nº 07/2007, DA CORREDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONFRONTO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO. 1. “A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por cartório de títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor” (stj, RESP. 1283834/ba, Rel. Min. ^a Maria isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 29/02/2012, dje 09/03/2012).2. Recurso provido para determinar a anulação da sentença e o retorno do feito à origem para que prossiga em seus ulteriores termos. (TJPB; AC 200.2012.059.199-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2013; Pág. 15).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL LOCALIZADO EM LUGAR DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. Para constituição da mora não se exige notificação extrajudicial expedida por cartório de protesto da cidade que tem domicílio o devedor. (...). (TJPB; AI 999.2013.001073-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 10/09/2013; Pág. 13).

Logo, sem maiores delongas, vislumbro a existência dos pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, a fim de anular a sentença e determinar o retorno do processo à unidade de origem, para seguir o seu regular processamento.

P. I.

João Pessoa, 27 de junho de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator